



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - CEAP

REUNIÃO : ORDINÁRIA 5/2016  
DELIBERAÇÃO . : 045/2016  
PROCESSO ..... : 168252013(190259/2013)  
INTERESSADO . : CARLOS BRUNO DE BRITO DA SILVA

**EMENTA:** Favoravel ao registro do profissional

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA-PA, reunida em Belém-PA. Para tratar de registro definitivo de pessoa física. Ficou demonstrado com clareza cristalina que a modalidade de ensino a distância – EAD encontra amparo na legislação educacional (Art. 80 da Lei Federal 9.394/96), com normas definidas e que exigem um preparo específico da Instituição de Ensino. A instituição de ensino cumpriu todos os requisitos, senão vejamos: 1) Foi credenciada junto ao Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF, em cumprimento do Art. 11 Decreto Federal nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece como sendo competentes para tal credenciamento os sistemas de ensino estaduais e também do Distrito Federal (Art. 11. Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de: (...) III - educação profissional). O credenciamento certamente se deu em conformidade com os ditames da legislação: mediante o cumprimento de determinados requisitos (Art. 12), para todas as instituições de ensino públicas e privadas (Art. 9), sendo essas as mais pertinentes ao caso; 2) Como a Instituição de Ensino tem sede em outro estado da federação, deve pleitear permissão do Ministério da Educação para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada (Art. 11, § 1º: Art. 11. Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de: (...)§ 1o Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.). Ora, a página do SISTEC indica justamente que essa exigência também foi cumprida. Sendo assim, o curso está enquadrado na definição de curso regular da Resolução 1.010/2005: curso técnico (...) considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema educacional, e devidamente registrado no Sistema Confea/Crea; Sendo assim, não há motivo para impedir o registro dos egressos da Escola, uma vez que todas as formalidades exigidas na legislação, tanto do Sistema Educacional quanto do nosso Sistema Profissional, restam cumpridas. A atuação do Sistema Confea-Crea para cumprir o seu mandato legal deve ater-se estritamente aos limites que a Lei impõe, sede esse, inclusive um dos princípios determinados pela Constituição Federal: CF, Art. 5º, Inciso II: “II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;” e Art. 37: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade (...)”. Tal é o Princípio da Legalidade. Não se compreende como um processo devidamente instruído, que atende a todos os requisitos da legislação que rege a matéria, tenha o seu curso normal interrompido sem motivo sério para tal, apenas com base em “orientações” de quem quer que seja. Nem deve inventar normas, nem muito menos fazer exigências além daquilo que impõe a legislação. Além disso, todos devem obter tratamento semelhante quando as situações perante a legislação são idênticas. Tal não foi o caso presente, pois restou provado nos autos que em caso idêntico, de solicitação de registro de técnico em eletrotécnica, o Crea-PA agiu como era de se esperar, deferindo o registro normalmente sem criar entraves. Situação essa, por si só gravíssima, por expor o Crea-PA a todo o tipo de ações judiciais em reparação a possíveis danos causados em função de atuação arbitrária do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ**

---

poder público. Para finalizar nosso entendimento, somos de parecer que o curso encontra-se devidamente amparado pela legislação que rege a matéria, devendo ser aplicado ao presente caso a orientação exarada na Decisão Plenária Nº PL-1768/2015.

. DELIBEROU, Envio à CEEE com sugestão de deferir a solicitação de registro do técnico em eletrotécnica Carlos Bruno de Brito da Silva, conforme a Decisão Plenária do Confea PL-1768/2015. A reunião foi coordenada pelo Conselheiro Eng. Civ. Alexandre de Moraes Ferreira, tendo sido este processo relatado pelo Conselheiro Eng. Prod. Vitor William Batista Martins, presentes os senhores Conselheiros Eng. Civ. Alexandre de Moraes Ferreira, Eng, Agr. Raimundo Cosme de Oliveira Juíunior, Eng. Prod. Vitor William Batista Martins. ....

Belém, 12 de maio de 2016.

Eng. Civ. Alexandre de Moraes Ferreira  
Coordenador da CEAP.